



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.181 - SP
(2015/0223605-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R M
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861
MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258
AGRAVADO : J DE S C
PROCURADOR : JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos que permitam a dispensa do pagamento, pelo ex-marido, da pensão alimentar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.181 - SP
(2015/0223605-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R M**
ADVOGADOS : **LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861**
: **MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258**
AGRAVADO : **J DE S C**
PROCURADOR : **JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 571/583), interposto contra decisão desta relatoria que, embora tendo reconsiderado decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso por intempestividade do especial, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a ausência de menção expressa aos artigos apontados como violados não acarreta prejuízo, pois seria possível o prequestionamento implícito. Aduz pretender a análise da ofensa aos dispositivos de lei, e não o reexame de provas. Afirma ter demonstrado a contrariedade ao art. 1.708 do CC/2002, na medida em que, diversamente do disposto na referida norma, o acórdão determinou a continuidade da prestação de alimentos, mesmo com a comprovação de que a agravada vive em união estável. Sustenta violação do art. 333, I, do CPC/1973, argumentando que a recorrida deixou de evidenciar suas necessidades. Defende a tese de que, como a outra parte nunca teria contribuído para o sustento do casal, teria desaparecido o fator necessidade, requerido na manutenção da obrigação alimentícia, caracterizando-se a ofensa ao art. 1.699 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 586/597).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.181 - SP
(2015/0223605-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **R M**
ADVOGADOS : **LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861**
: **MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258**
AGRAVADO : **J DE S C**
PROCURADOR : **JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos que permitam a dispensa do pagamento, pelo ex-marido, da pensão alimentar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.181 - SP
(2015/0223605-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R M
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861
MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258
AGRAVADO : J DE S C
PROCURADOR : JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 562/565):

"Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo de fl. 548 (e-STJ) por intempestividade do recurso especial.

Em virtude da documentação acostada ao presente recurso, na qual é informada a ocorrência de feriado nacional, reconsidero a decisão de fl. 548 (e-STJ), nos moldes da jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).

Passo, então, a novo exame do agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) interposto contra decisão (e-STJ fls. 519/520) que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 1.699 e 1.708 do CC/2002 e 333, II, do CPC/1973 e (b) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 473):

'Ação de exoneração de alimentos. I - Alegação de nulidade da sentença. Depoimento de filho comum das partes. Admissibilidade, nos termos do disposto no art. 405, par. 4º, do CPC. Erro na identificação da outra testemunha, por seu lado, que restou corrigido pelo Juízo, sem maiores repercussões. Não reconhecimento de qualquer eiva. II - Ausência, na espécie, de qualquer alteração na condição financeira daquele que supre os alimentos, bem como daquela que os recebe. Situação das partes que continua a mesma que era vigente por ocasião da fixação do encargo. Autor que reúne condições de pagamento da pensão à sua ex-esposa, cuja necessidade, por sua vez, se faz presente. Aplicação do disposto no art. 1.699 do Código Civil. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 483/488).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 491/501), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 1.699 e 1.708 do CC/2002 e 333, II, do CPC/1973, sustentando: (a) a exoneração dos alimentos diante da constituição de união estável da recorrida, (b) a alteração no binômio necessidade e possibilidade, (c) a falta de prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 523/533), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 536/543).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

De início, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção alguma ao art. 333, II, do CPC/1973, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 473/475).

Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 478/482), o TJSP não examinou a aplicação do mencionado dispositivo legal (e-STJ fls. 483/488), e o recorrente não apontou negativa de vigência do art. 535 do CPC/1973, consoante se colhe das razões de recurso especial (e-STJ fls. 491/501), fato que acarreta a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Quanto ao art. 1.708 do CC/2002, o Tribunal local assentou o seguinte (e-STJ fl. 474):

'Tampouco o 'namoro' da apelante com outra pessoa (fls. 272), per si, serve de lastro à exoneração. Nada se comprovou acerca da eventual dependência econômica do namorado, sendo que 'o fato de a mulher manter relacionamento afetivo com outro homem não é causa bastante para a dispensa da pensão alimentar prestada pelo ex-marido, acordada quando da separação consensual, diferentemente do que aconteceria se estabelecida união estável' (STJ-RT 797/200).'

Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, decidiu que deveria ser mantida a prestação de alimentos em favor da recorrida, por não ter sido comprovada a alteração do binômio necessidade-possibilidade, consoante se infere deste excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 114/119):

'A exoneração, à luz do disposto no art. 1.699 do Código Civil, está atrelada à alteração na situação financeira daquele que supre os alimentos ou daquele que os recebe.

Em relação à apelante, nada se alterou. Continua no mesmo emprego, sem qualquer alteração significativa na sua condição. Aliás, quando do estabelecimento da pensão alimentícia, houve a consideração de que ela exercia atividade laborativa, a qual, todavia, não lhe propiciava renda suficiente para o custeio do seu sustento (fls. 40), especialmente do '...nível de vida próximo da condição de que desfrutava na qualidade de esposa do réu...'.
[...]

A situação financeira do autor, por seu lado, também não apresentou qualquer alteração. O pagamento de pensão aos filhos, em primeiro lugar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se consolida como fato novo para o apelado a ensejar a exoneração pretendida, anotando-se que o filho varão, conforme a inicial (fls. 04), renunciou aos alimentos. Nem mesmo o advento da união estável do autor com C.R.S. se mostra apta para fins da cessação da pensão, vez que, quando do início desse novo relacionamento, o apelado já tinha conhecimento da obrigação alimentar em relação a sua ex- esposa. Ademais, 'se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior' (STJ, REsp 1.027.930, Min. Nancy Andrighi).

Em suma, nada se alterou em relação ao quadro considerado por ocasião da sentença reproduzida às fls. 97/112. A capacidade contributiva do autor, que é Tenente Coronel do Exército Brasileiro (fls. 48), remanesce a mesma, sendo que, em relação à apelante, a sua situação financeira também é igual, pontuando-se que, com o avanço da idade, ficam reduzidas as possibilidades de uma melhor colocação profissional e aumentam os gastos com sua manutenção, notadamente para fazer frente à compra de medicamentos.

Improcedente a ação , invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 390).'

Assim, também no que concerne à revisão da prestação alimentícia, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

'CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão impugnado examinou, motivadamente, as questões aventadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante e que seus filhos necessitam dos alimentos prestados, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.

4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recolha no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade.

5. Recurso especial provido em parte.'

(REsp n. 1.496.948/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 548), para afastar a intempestividade do agravo nos próprios autos, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se."

Quanto ao ônus da prova e a violação do art. 333, I, do CPC/1973, o Tribunal local não se manifestou a respeito, faltando, pois o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

No mais, inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem, analisando os elementos fáticos dos autos, concluiu que a situação financeira da recorrida, bem como a do recorrente, permanece a mesma, de modo que não há razão para alterar o encargo alimentar.

Além disso, concluiu que não ficou demonstrada união estável ou dependência econômica do namorado da agravada, de modo a afastar a pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar prestada pelo ex-marido, acordada quando da separação.

Para alterar tal entendimento, necessário seria o reexame de fatos e prova, o que é incabível no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0223605-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 774.181 / SP**

Números Origem: 00056604120118260114 1140120040207800 1140120100164119 56604120118260114

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861
MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258
AGRAVADO : J DE S C
PROCURADOR : JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S) - SP100861
MARINA GUATELLI GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP248258
AGRAVADO : J DE S C
PROCURADOR : JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO - SP239111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.